DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 878/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12383/2013
PROTOCOLO	: 1433615
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 188/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes - ME , tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G-JRPC-2510/2017 (peça 30, fls. 530-532), abaixo reproduzida:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade****:*
> *a) do Contrato Administrativo n. 188/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME;*
> *b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;*
> *c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;*
> *d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;*
> *e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a* ***regularidade, com a ressalva*** *que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III:*
> *a) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;*
> *b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;*
> *III –* ***recomendar****, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 188/2013 foram publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;*
> *IV –* ***aplicar multas*** *ao senhor* ***Pedro Arlei Caravina****, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:*
> *a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013,*
> *b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013, ;" (...)*

Na sequência houve a interposição de recurso que, por meio da Deliberação Acórdão AC00-910/2019 (peça 41, fls. 546-548) julgou improcedente os argumentos do

senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra os comandos da decisão anterior - DSG-G-JRPC-2510/2017.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **IV,** da DSG-G-JRPC-2510/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 43, fls. 550-552).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-447/2021 (peça 46, fls. 555-556).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **IV**, da Decisão Singular DSG-G-JRPC-2510/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB